



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11065.901631/2011-71
ACÓRDÃO	1201-007.262 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CONSERVAS ODERICH SA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2000

COMPENSAÇÃO. DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE.

Despacho decisório, mesmo que proferido com vista a afastar a homologação tácita da compensação, cujo teor contenha os elementos necessários para o sujeito passivo saber do quê, como e diante de quem se defender possibilita o devido processo legal, com contraditório e ampla defesa, e não contém vício de nulidade.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

Não é passível de nulidade, por cerceamento ao direito de defesa, a decisão de primeiro grau em que houve pronunciamento claro e suficiente sobre todas as razões de defesa suscitadas na peça impugnatória e cujas conclusões foram apresentadas de forma congruente e devidamente fundamentada.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2000

SALDO NEGATIVO. VERIFICAÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA.

É dever da Autoridade Fiscal, ao analisar os valores informados em Dcomp para fins de decisão de homologação ou não da compensação, investigar a exatidão do crédito apurado pelo sujeito passivo para o fim da confirmação ou não da liquidez e certeza do crédito pleiteado.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2000

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e as judiciais, excetuando-se as proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade das normas legais, bem como os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquele objeto da decisão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. O Conselheiro Lucas Issa Halah acompanhou o relator pelas conclusões.

Sala de Sessões, em 23 de setembro de 2025.

Assinado Digitalmente

Raimundo Pires de Santana Filho – Relator e Presidente

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (substituta integral), Isabelle Resende Alves Rocha, Lucas Issa Halah, Marcelo Antônio Biancardi, Renato Rodrigues Gomes e Raimundo Pires de Santana Filho (Presidente).

RELATÓRIO

Do Despacho Decisório e Da Manifestação de Inconformidade

Trata-se de Recurso Voluntário, às fls. 276/292, interposto em face do Acórdão nº 10-63.935 - 5ª Turma da DRJ/POA, de 28/01/2019, às fls. 262/272, que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada pelo Contribuinte, às fls. 2/18, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório emitido pela DRF- Novo Hamburgo-RS, em 01/03/2011, às fls. 235, em que **não foi reconhecido direito creditório**, não homologando a compensação declarada no PER/DCOMP nº 27200.78406.270906.1.7.03-2309.

O pedido era calcado na compensação de crédito tributário, oriundo de Saldo Negativo de CSLL, referente ao ano-calendário de 2000, no valor de R\$ 17.008,55, declarado no

PER/DCOMP nº 27200.78406.270906.1.7.03-2309, às fls. 42/54, cujos fundamentos da análise eletrônica realizada pela Unidade de Origem, seguem abaixo reproduzidos:

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
27200.78406.270906.1.7.03-2309	Exercício 2001 - 01/01/2000 a 31/12/2000	Saldo Negativo de CSLL	11065-901.631/2011-71

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	2.190,70	283.989,51	28.762,17	0,00	0,00	314.942,38
CONFIRMADAS	0,00	2.190,70	283.989,51	2.827,20	0,00	0,00	289.007,41

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 17.008,55 Valor na DIPJ: R\$ 17.008,55
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 314.942,38

CSLL devida: R\$ 297.933,83

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/03/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
25.776,46	5.155,29	24.276,27

Para informações sobre a análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço

www.receita.fazenda.gov.br menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN SRF 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Diante da não confirmação do crédito vindicado, motivada pela não validação integral das parcelas de Estimativas Compensadas de Saldo Negativo de Períodos Anteriores que compunham o saldo negativo demandado, a CONSERVAS ODERICH SA apresentou Manifestação de inconformidade, às fls. 2/18, carrou aos autos documentos, às fls 19/234.

Por bem refletir os fatos, adoto e transcrevo o relatório da decisão de primeira instância, complementando-o ao final:

Nulidade por Erro na Capitulação Legal

Os artigos da legislação apontados no despacho decisório não trazem qualquer indício de que a operação realizada pela contribuinte é ilegal, ou estava incorreta. A manifestante careceria de elementos capazes e suficientes para precisar a real motivação da não homologação das compensações efetuadas e, conseqüentemente, exercer seu direito de defesa. O vício acarretaria de nulidade do despacho decisório.

Falta de Fundamentação Legal da Decisão

Alega que o despacho decisório não veio acompanhado de nenhuma fundamentação motivacional/legal, mencionando apenas que inexistiria crédito em favor da Manifestante e que suas compensações não foram homologadas por suposta ausência de crédito.

Estariam, assim, ausentes os elementos fáticos ocorridos e o motivo da inexistência do crédito, redundando, também, em cerceamento do direito de defesa e nulidade da decisão.

*Do Mérito**Do saldo negativo do ano calendário 1999*

A defesa diz que conforme constou da DIPJ/2000, o saldo negativo do ano calendário 1999 era de R\$ 28.246,97. Demonstra a formação desse saldo através de tabela de fls. 15.

Afirma que utilizou o saldo negativo de CSLL A/C 1999 para compensar valores devidos nas competências de janeiro e fevereiro do ano calendário 2000.

Ante a existência do crédito, não poderia a autoridade fiscal ter desconhecido parte dessas compensações, como ocorreu no despacho decisório.

Do saldo negativo do ano calendário 2000

A contribuinte história a origem do crédito utilizado no PER/Dcomp em análise – saldo negativo de CSLL do ano base 2000.

Confirma que seu crédito era de R\$ 17.008,55 em valores originais e descreve as parcelas que o formaram, entre elas as estimativas compensadas com saldos negativos anteriores, de 1999, no valor de R\$ 28.762,17. Essa é a parcela controversa no processo, pois o despacho decisório reconheceu tão somente R\$ 2.827,20.

Conclui dizendo (fls. 16):

Não há que se falar em insuficiência de crédito para a compensação em apreço, pois realizando-se o cotejo entre as DARF'S de pagamento e a DIPJ do ano calendário 1999, conclui-se pela existência da apuração do saldo negativo de CSLL em 1999 e que foi aproveitado para o pagamento das competências de janeiro e fevereiro. E por conta disto, a composição da CSLL devida ao final do ano calendário de 2000 restou paga a maior que, por consequência, gerou o protocolo deste PER/DCOMP.

Informa, ainda, que a DIPJ 2000, ano calendário 1999, foi retificada em 2004, e o saldo negativo passou a ser de R\$ 182.307,63, o que mostraria a existência de saldo negativo de CSLL muito maior ao que fora utilizado pela manifestante.

Da Decisão Recorrida

Após apreciar o Despacho Decisório emitido pela DRF- Novo Hamburgo-RS, às fls. 235, e a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Contribuinte, às fls. 02/18, a 5ª Turma da DRJ/ POA exarou o Acórdão nº 10-63.935, em 28/01/2019, às fls. 262/272, e, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade. O acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2000

ACÓRDÃO SEM EMENTA

Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte**Direito Creditório Reconhecido em Parte****Do Recurso Voluntário**

Irresignada com o r. acórdão a Contribuinte, ora Recorrente, apresentou Recurso Voluntário, em **21/03/2019**, às fls. 276/292, - antes que o Aresto atacado fosse encaminhado para ciência, consoante despacho, às fls. 294 -, requerendo, além da tempestividade, a necessária reforma da r. decisão de primeira instância, pelas seguintes razões fáticas e jurídicas que podem ser assim sintetizadas:

a) Das Preliminares:

- i. **De nulidade do Despacho Decisório atacado por erro na capitulação legal, violando a garantia constitucional da ampla defesa; e**
- ii. **De nulidade do Despacho Decisório atacado por falta de fundamentação motivacional/legal, desrespeitando os princípios da ampla defesa e do contraditório.**

b) Do Mérito

- i. **Dos fatos e do direito - da composição do crédito –** correto o procedimento realizado pela recorrente quanto ao aproveitamento das estimativas compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores (Estim. Comp. SNPA), em favor dessa argumentação, assevera:

- Que apurou Saldo Negativo, no ano-calendário de 1999, no valor original de R\$ 28.246,97, consoante documentos fiscais colacionados aos autos e composição abaixo:

CÁLCULO DA CSLL	
24. CSLL APURADA	R\$ 187.392,30
DEDUÇÕES	
25. (-) 1/3 da COFINS Efetivamente Paga	R\$ 33.128,59
26. (-) CSLL Mensal paga por estimativa	R\$ 179.536,56
30. (-) CSLL retida na Fonte por Órgão Público	R\$ 2.974,12
31. (-) CSLL A PAGAR	R\$ - 28.246,97

- Que utilizou o sobredito crédito para compensar os valores devidos nas competências de janeiro e fevereiro do ano-calendário de 2000, de acordo com o quadro abaixo:

SALDO NEGATIVO CSLL - DIPJ 2000 (ano-calendário 1999) = R\$ 28.246,97						
PERÍODO	Vencimento	CRÉDITO UTILIZADO	SELIC	CORRIGIDO	COMPENSADO	SALDO
JAN/00	28/02/2000	R\$ 28.246,97	2,46%	R\$ 28.941,84	R\$ 22.425,91	R\$ 6.515,93
FEV/00	31/03/2000	R\$ 6.515,93	3,91%	R\$ 6.770,70	R\$ 6.336,26	R\$ 434,44

Em 05/07/2019, a Recorrente atravessou Petição, às fls. 299/300, requerendo a suspensão da exigibilidade dos débitos vinculados ao processo à epígrafe, nos termos do art. 33,

do Decreto nº 70.235/72 (PAF), c/c com o art. 151, inciso III, do CTN, e, por consequência, que eles não sejam óbice para emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, tampouco motivo para ensejar a sua inclusão em órgãos de restrição similares ao CADIN. Ademais, caso incluído, requer que seja imediatamente liberada sua Certidão de regularidade fiscal.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **RAIMUNDO PIRES DE SANTANA FILHO**, Relator

1 DA ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

2 DA DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA

Inicialmente, cumpre esclarecer que os acórdãos das instâncias administrativas, bem como decisões judiciais e posicionamentos doutrinários, embora de inestimável valor como fonte de consulta, servem apenas como forma de ilustrar e reforçar a argumentação dos litigantes, dado que não têm o condão de alterar determinações expressas na legislação.

Ademais, no que diz respeito às decisões judiciais, além de não se constituírem em normas complementares do direito tributário nos termos do art. 100, do CTN¹, devem ser

¹ Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

respeitadas as limitações impostas pelo Decreto nº 2.346/1997, e as determinações contidas no art. 19 da Lei nº 10.522, de 2002. Quanto às citações doutrinárias que a defendente traz lume em seu petítório, em diversos tópicos da peça recursal, ressalva-se que a doutrina não integra a legislação tributária, conforme define o art. 96, do Código Tributário Nacional – CTN².

Também as decisões proferidas pelos Conselhos de Contribuintes, Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF e mesmo pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, ainda que reiteradas sobre determinada questão, não se fazem oponíveis à autoridade administrativa de Julgamento, ressalvada a hipótese de edição de súmula administrativa, na forma do art. 26 A, do Decreto nº 70.235/1972, incluído pela Lei 11.196/2005³. Veja-se também a conclusão do Parecer Normativo Cosit nº 23, publicado no DOU de 9 de setembro de 2013, que se presta a bem elucidar o tema:

Diante do exposto, conclui-se que acórdãos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF não constituem normas complementares da legislação tributária, porquanto não existe lei que lhes confira efetividade de caráter normativo.

3 DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE

Antes de analisarmos os pleitos preliminares e meritórios apresentados pela Defesa, consta dos autos petição, às fls. 299/300, através da qual a Recorrente pleiteia a suspensão da exigibilidade dos débitos vinculados ao processo à epígrafe.

² Art. 96. A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

³ Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

(...)

§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – que fundamente crédito tributário objeto de: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Aqui, convém ressaltar que a própria Manifestação de Inconformidade e o Recurso Voluntário suspendem a exigibilidade dos débitos compensados alusivos aos pedidos de compensação relacionados ao Saldo Negativo de CSLL do ano-calendário de 2000. Essa é a regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos recursos, prevista no inciso III, do art. 151, do Código Tributário Nacional (CTN)⁴.

Contudo, trata-se de determinação que escapa à competência do CARF, a quem cabe apreciar os recursos interpostos relativamente ao crédito tributário.

Pelo exposto, **esta pretensão não poderá ser atendida, porquanto sem amparo legal.**

4 DA PRELIMINAR

4.1 DA NULIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS RECORRIDOS

Em sede preambular, a Recorrente requer que seja declarada a nulidade integral do Despacho Decisório (DD), nos termos do art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.2235/72, sob alegação de que houve erro na capitulação legal e carece de fundamentação motivacional/legal, dessa forma, prejudica a sua defesa recursal em flagrante desrespeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Inicialmente, é salutar esclarecer que, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa esculpidos no inciso LV, art. 5º, da Constituição Federal⁵, tem-se como dispositivo legal aplicável no âmbito da Administração Tributária o Decreto nº 70.235, de 1972, que versa a respeito do processo administrativo fiscal e do julgamento do contencioso (PAF), por conseguinte, no tema, não demanda aplicação subsidiária de outros dispositivos da lei geral do processo administrativo federal (Lei no 9.784/1999).

⁴ Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

⁵ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

A par disso, consoante o art. 14, do Decreto nº 70.235, de 1972⁶, a fase processual da relação fisco-contribuinte inicia-se com a manifestação de inconformidade tempestiva e se caracteriza pelo conflito de interesses submetido à Administração Tributária.

Ainda, nos termos do Decreto nº 70.235, de 1972⁷, somente se pode cogitar de declaração de nulidade do ato administrativo de lançamento quando o ato tiver sido lavrado por agente incompetente (art. 59, inciso I) ou, quando a preterição do direito de defesa se der em uma fase posterior à lavratura do ato pela autoridade fazendária (art. 59, inciso II). Veja-se que as demais irregularidades, incorreções e omissões não importarão em nulidade, sendo sanadas quando resultarem em prejuízo ao sujeito passivo, salvo se por este ocasionadas, ou se não influírem na solução do litígio, conforme o art. 60, do assinalado dispositivo.

Assim, à luz dos dispositivos legais que regem a matéria, com referência ao DD, que tem natureza de decisão, há nulidade quando este for lavrado por pessoa incompetente, o que não se aplica à presente situação, eis que a legislação em vigor conferiu ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil competência exclusiva para elaborar e proferir decisões em processos de restituição ou compensação de tributos e contribuições, de acordo com o preceituado no art. 6º, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 10.593, de 06 de dezembro de 2002, com a redação da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007⁸.

No que toca à decisão de primeira instância, também não prospera, eis que a legislação em vigor conferiu às turmas das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento -

⁶ Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

⁷ Das Nulidades

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

(...)

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

⁸ Art. 6º São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil: (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007)

I - no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e em caráter privativo: (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007)

(...)

b) elaborar e proferir decisões ou delas participar em processo administrativo-fiscal, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais; (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007)

DRJ competência para apreciar, por decisão colegiada, em primeira instância, a manifestação de inconformidade apresentada pelo Sujeito Passivo, nos termos do art. 277, inciso IV, alínea “a”, da Portaria MF nº 430/2017⁹, c/c Portaria MF nº 341/2011, ambas vigentes à época em que foi exarada.

No presente caso, a Defesa arguiu que o Despacho Decisório errou na capitulação legal e carece de fundamentação motivacional e legal, desrespeitando os princípios da ampla defesa e do contraditório, devendo ser reconhecida a nulidade. Todavia, equivoca-se visto que a fundamentação legal exposta no DD se coaduna com a operacionalização da análise do crédito e compensação à época em que foi transmitido o pedido em questão, bem como a multicidada decisão contém os fundamentos de fato e de direito. Vejamos.

No que tange ao enquadramento legal que embasou o DD, em apertada síntese dispõe: sobre o direito de pleitear a restituição no âmbito tributário nacional; o tratamento do saldo negativo, bem como as normas que se aplicam à apuração da base de cálculo e ao pagamento da CSLL e à compensação, ambos previstos na Lei nº 9.430/96; e o tratamento infralegal do saldo negativo de CSLL, determinado na IN SRF 900/08, vigente à época dos fatos. Quer dizer, repito, plenamente condizente com a análise realizada pelo Fisco provocado pela Recorrente ao transmitir o PER/DCOMP nº 27200.78406.270906.1.7.03-2309, no qual se encontra o demonstrativo de crédito (cuja espécie é saldo negativo), como também os débitos a serem compensados.

Entretanto, *ad argumentandum tantum*, mesmo nas situações em que se constata imprecisão na capitulação legal, não consiste em motivo para decretar nulidade, dada à suficiência da descrição dos fatos. Acompanha este entendimento, jurisprudência do CARF, consoante ementas transcritas abaixo:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

De acordo com o princípio pas de nullité sans grief, que na sua tradução literal significa que não há nulidade sem prejuízo, não se declarará a nulidade por vício formal se este não causar prejuízo.

Podemos, então, estar diante a uma violação à prescrição legal sem que disso, necessariamente, decorra a nulidade. Como no presente caso, em que o art. 10, IV do Decreto nº 70.235/72 prescreve que o auto de infração conterà obrigatoriamente a disposição legal.

⁹ Art. 277. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), com jurisdição nacional, compete conhecer e julgar, depois de instaurado o litígio, impugnações e manifestações de inconformidade em processos administrativos fiscais:

(...)

IV - contra apreciações das autoridades competentes em processos relativos a:

a) restituição, compensação, ressarcimento, reembolso, suspensão e redução de alíquotas de tributos;

Não obstante a existência de vício formal no lançamento, a sua nulidade não deve ser decretada, por ausência de efetivo prejuízo por parte do contribuinte em sua defesa. Não há de se falar em nulidade do lançamento, por não restar configurado o binômio defeito-prejuízo. (Acórdão nº 9202-01.536 – 2ª Turma da CSRF. Sessão de 09/05/2011)

NULIDADE - ENQUADRAMENTO LEGAL.

As formalidades procedimentais só ensejam nulidades quando repercutem substancialmente; no caso específico, quando cerceiam o direito de defesa do contribuinte. Nem mesmo um erro evidente no enquadramento legal, algo não caracterizado no presente feito, seria capaz de tornar nulo o procedimento, se a descrição fiscal foi suficiente para a precisa identificação do teor acusatório. (Acórdão nº 1401-001.504 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária / 1ª Seção. Sessão de 20/01/2016)

NULIDADE, ENQUADRAMENTO LEGAL. INOCORRÊNCIA.

Incabível a arguição de nulidade por equívoco na fundamentação legal da exigência, quando demonstrado que os dispositivos mencionados pela Fiscalização estão em perfeita consonância com a natureza da irregularidade suscitada. (Acórdão nº 1301-00.264 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária / 1ª Seção. Sessão de 11/12/2009)

Quanto à ausência de motivação e fundamentação dos atos administrativos guerreados, inicialmente peço *vênia* para transcrever excertos do voto prolatado pelo eminente Conselheiro Rosaldo Trevisan, parte integrante do Acórdão nº 3401-006.532 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, sessão de 17/06/2019:

*2.1.1.1. Doutrina e a Jurisprudência - seguindo em parte a **Supreme Court** - apontam como direitos imanescentes ao devido processo legal e, naquilo que importa, ao contraditório e a ampla defesa, **a oportunidade de deduzir defesa perante o julgador, a oportunidade de apresentar provas ao órgão julgador e o direito de contrariar as provas e argumentos utilizados contra o litigante.***

*2.1.1.2. A Lei nº 9.784 de 1999, seguindo a **pari passu** o entendimento da Suprema Corte Americana, estabeleceu em seu artigo 2º Parágrafo Único inciso X como dever da Administração Pública observar no procedimento administrativo o contraditório e a ampla defesa e, nomeadamente, a garantia aos administrados aos direitos "à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio" **eivando de nulidade o procedimento administrativo (na esteira do que giza o artigo 59 inciso II do Decreto 70.235 de 1972) que viole o direito de defesa.(g.n.)***

Nessa quadra, é importante ressaltar que é possível o decreto de **NULIDADE POR CARÊNCIA DE FUNDAMENTO**, contudo esta nulidade ocorre apenas nos casos em que inexistente na decisão atacada **fundamentos de fato** - corresponde ao conjunto de circunstâncias, de

acontecimentos, de situações que levam a Administração a praticar o ato -; ou **fundamentos de direito** - dispositivo legal em que se baseia o ato. Se assim ocorrer (ausência de um ou de outro fundamento) a decisão torna-se nula vez que impede o conhecimento da imputação e, conseqüentemente, a capacidade de refutá-la, *i.e.*, o exercício do contraditório e a da ampla defesa.

Nessa linha intelectual, inobstante a capacidade de síntese da autoridade responsável pela decisão da DRF, é clarividente que nela estão dispostos tanto os **fundamentos de fato**, notadamente:

- a) As parcelas da composição do crédito que foram confirmadas, os respectivos valores e o total, na espécie R\$ 289.007,41;
- b) Valor de Saldo Negativo de CSLL, relativo ao ano-calendário de 2000, informados no PERDCOMP e na DIPJ, na espécie R\$ 17.008,55;
- c) CSLL devida, no caso R\$ 297.933,83;
- d) Valor de Saldo Negativo disponível, no caso, R\$ 0,00;
- e) A informação de que, em face à inexistência de saldo negativo disponível, não foi homologada a compensação declarada no PER/DCOMP nº 27200.78406.270906.1.7.03-2309;
- f) Valor devedor consolidado – detalhado em principal, multa e juros - correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/03/2011 (pois considerou a data de emissão do DD – 01/03/2011); e
- g) Endereço eletrônico para consulta das informações complementares sobre a análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, carreado aos autos às fls. 236/238.

Como também os **fundamentos de direito** reduzidos no enquadramento legal: art. 168, do CTN; inciso II, do § 1º, do art. 6º, art. 28 e art. 74, ambos da Lei 9.430/96; e art. 4º, da IN RFB 900/08.

Nessa linha intelectual, entendo que as garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos. Ademais, conforme exaurido, o Despacho Decisório está motivado, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos possibilitando o julgamento dos recursos administrativos.

Outrossim, observa-se que o enfrentamento das questões na peça de defesa demonstra perfeita compreensão do Despacho Decisório, que foi regularmente analisado pela autoridade de primeira instância (inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 6º

da Lei nº 10.593, de 06 de dezembro de 2001, art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 59, art. 60 e art. 61 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

As autoridades fiscais agiram em cumprimento com o dever de ofício com zelo e dedicação as atribuições do cargo. Houve observância das normas legais e regulamentares e justificando o processo de execução do serviço, bem como obedecendo aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência (art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 21 de janeiro de 1999 e art. 37 da Constituição Federal).

Ante o exposto, **é de rigor rejeitar a preliminar de nulidade** do Ato Administrativo atacado.

5 DO MÉRITO

5.1 DOS FATOS

Trata-se de pedido de compensação de crédito tributário, advindo de saldo negativo de CSLL, no valor de **R\$ 17.008,55**, referente ao ano-calendário de 2000, pleiteado no presente processo através do PER/DCOMP nº 27200.78406.270906.1.7.03-2309, às fls. 42/54.

O Despacho Decisório, às fls. 235, dentre as parcelas que compunham o crédito de saldo negativo pleiteado, confirmou integralmente as parcelas de retenções na fonte e pagamentos, mas parcialmente as de estimativas compensadas com saldos negativo de período anterior, consoante parte do extrato onde estão relacionadas as parcelas confirmadas parcialmente ou não confirmadas:

Estimativas compensadas na contabilidade com saldo negativo de períodos anteriores

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Período de apuração do saldo negativo de período anterior informado no PER/DCOMP	Período de apuração do saldo negativo de período anterior considerado na validação	CNPJ do detentor do saldo negativo	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado por compensação	Valor complementar confirmado	Valor total confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
JAN/2000	AC 1999	AC 1999	97.191.902	22.425,91	2.425,91	0,00	2.425,91	20.000,00	Compensação confirmada parcialmente
FEV/2000	AC 1999	AC 1999	97.191.902	6.336,26	401,29	0,00	401,29	5.934,97	Compensação confirmada parcialmente
Total				28.762,17	2.827,20	0,00	2.827,20	25.934,97	

Total Confirmado de Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores: R\$ 2.827,20

Nessa toada, as parcelas de crédito confirmadas sequer foram suficientes para liquidar a CSLL devida, informado pela Recorrente na DIPJ 2001, por conseguinte, não foram homologadas as compensações declaradas.

A CONSERVAS ODERICH SA apresentou Manifestação de Inconformidade, às fls. 2/18, e fundamentou suas argumentações alegando certeza e liquidez do crédito tributário demandado, mas não reconhecido.

A Decisão recorrida, às fls. 262/272, compulsando os elementos carreados aos autos, decidiu, por unanimidade de votos, pela procedência em parte da manifestação de inconformidade.

Nesse diapasão, reconheceu a compensação da estimativa de CSLL, relativa ao mês de janeiro de 2000, no valor de R\$ 22.425,91, sendo: R\$ 2.425,91, por compensação com saldo negativo de período anterior, conforme decidido no despacho decisório; e R\$ 20.000,00 por compensação com darf, segundo a DCTF.

No que toca à estimativa de CSLL relativa ao mês de fevereiro de 2000, indicado no multicitado pedido de compensação como estimativa de saldo negativo de períodos anteriores, no valor de R\$ 6.336,26, aduziu que está correto o decidido no DD, visto que na DCTF foi informado, como valor compensado com saldos negativos de 1999, apenas o montante de R\$ 401,29, justamente o valor confirmado no DD.

Destarte, ao recompor a apuração da CSLL, relativa ao ano-calendário de 2000, considerando o valor de estimativa de CSLL do mês de janeiro, reconheceu o direito creditório na quantia de R\$ 11.073,58.

Na peça recursal, às fls. 276/292, quanto ao mérito, de forma geral, repisou os argumentos apresentados na Manifestação de Inconformidade, todavia, acrescentou:

- a) Que apurou Saldo Negativo, no ano-calendário de 1999, no valor original de R\$ 28.246,97;
- b) Que utilizou o sobredito crédito para compensar os valores devidos nas competências de janeiro e fevereiro do ano-calendário de 2000, de acordo com o quadro abaixo:

SALDO NEGATIVO CSLL - DIPJ 2000 (ano-calendário 1999) = R\$ 28.246,97						
PERÍODO	Vencimento	CRÉDITO UTILIZADO	SELIC	CORRIGIDO	COMPENSADO	SALDO
JAN/00	28/02/2000	R\$ 28.246,97	2,46%	R\$ 28.941,84	R\$ 22.425,91	R\$ 6.515,93
FEV/00	31/03/2000	R\$ 6.515,93	3,91%	R\$ 6.770,70	R\$ 6.336,26	R\$ 434,44

- c) (...) Não há que se falar em insuficiência de crédito para a compensação em apreço, pois realizando-se o cotejo entre as DARF'S de pagamento e a DIPJ do ano-calendário 1999, conclui-se pela **existência** da apuração do saldo negativo de CSLL em 1999 e que foi aproveitado para o pagamento das competências de janeiro e fevereiro. E por conta disto, a composição da CSLL devida ao final do ano-calendário de 2000 restou paga a maior que, por consequência, gerou o protocolo desta PER/DCOMP.

5.2 DA ANÁLISE DAS PARCELAS DE CRÉDITO NÃO CONFIRMADAS

Inicialmente merece registro que, conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta ao exame do mérito da existência do crédito relativo ao saldo negativo de CSLL, no valor de **R\$ 5.934,97**, referente ao ano-calendário de 2000, pleiteado no presente processo através do PER/DCOMP nº 27200.78406.270906.1.7.03-2309, às fls. 42/54.

Ademais, o imo do presente contencioso cinge-se a discordância quanto a não confirmação integral da parcela de estimativa compensada com saldo negativo de períodos anteriores (foi confirmado no DD e ratificado pela decisão recorrida o valor de R\$ 401,29), assim declarada no multicitado pedido de compensação:

02. Período de Apuração da Estimativa Compensada: Fevereiro / 2000

Data de Vencimento: 31/03/2000

Número do Processo Administrativo:

Número da DCOMP:

Valor da Estimativa Compensado:

6.336,26

Período de Apuração do Saldo de Período Anterior

CNPJ do Detentor do Saldo Negativo: 97.191.902/0001-94

Forma de Apuração: Anual

Exercício/Trimestre/Mês/Período: 2000

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Período de apuração do saldo negativo de período anterior informado no PER/DCOMP	Período de apuração do saldo negativo de período anterior considerado na validação	CNPJ do detentor do saldo negativo	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado por compensação	Valor complementar confirmado	Valor total confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
JAN/2000	AC 1999	AC 1999	97.191.902	22.425,91	2.425,91	0,00	2.425,91	20.000,00	Compensação confirmada parcialmente
FEV/2000	AC 1999	AC 1999	97.191.902	6.336,26	401,29	0,00	401,29	5.934,97	Compensação confirmada parcialmente
Total				28.762,17	2.827,20	0,00	2.827,20	25.934,97	

Neste ponto, é mister observar que, nos anos-calendário envolvidos na contenda – 1999/2000 – a compensação estava sob a égide do primeiro instrumento legal que estabeleceu condições para sua efetivação, notadamente o art. 66, da Lei nº 8.383/91¹⁰.

Este dispositivo possibilitava aos contribuintes a denominada AUTOCOMPENSAÇÃO, operação em que o Sujeito Passivo efetuava na própria contabilidade a compensação entre tributos de mesma espécie e informava na DCTF.

Nessa linha, assim previa a Instrução Normativa SRF nº 21/1997:

Art. 14. Os créditos decorrentes de pagamento indevido, ou a maior que o devido, de tributos e contribuições da mesma espécie e destinação constitucional, inclusive quando resultantes de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, poderão ser utilizados, mediante compensação, para pagamento de débitos da própria pessoa jurídica, correspondentes a períodos subseqüentes, desde que não apurados em procedimento de ofício, independentemente de requerimento. (g.n.)

¹⁰ Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior que o devido de tributos e contribuições federais, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subseqüentes.

1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições de mesma espécie.

Levando-se em conta o sinalado período, a DCTF era disciplinada pela Instrução Normativa SRF Nº 73/96, cujo art. 6º, inciso XI, § 1º, assim dispunha:

Art. 6º A DCTF será apresentada por contribuinte, pessoa jurídica, ou a ela equiparado, na forma da legislação pertinente, para prestar informações relativas aos seguintes tributos e contribuições federais:

(...)

XI - compensações;

(...)

§ 1º No caso de compensação deverá ser informado o código da receita, a data do pagamento, o valor original da receita, expresso em moeda da época, e o valor utilizado para compensação. (g.n.)

Ora, resta hialino dos sobreditos normativos a exigência de duas condições formais cumulativas para concretização da compensação:

- a) O contribuinte deveria registrar em sua contabilidade a autocompensação; e
- b) Informá-la na respectiva DCTF, em prol do controle do débito e do crédito, por parte da Administração Tributária – ou seja, era a forma de dar conhecimento ao Fisco -.

Nesse diapasão, considerando que a Recorrente informou como parcela de crédito pleiteado no PER/DCOMP nº 27200.78406.270906.1.7.03-2309, o montante de R\$ 6.336,26, tendo como origem o saldo de negativo do ano-calendário de 1999, em favor de compensar a estimativa, relativa do mês de fevereiro de 2000, importa-nos verificar o que foi informado na DCTF respectiva, a fim de confirmar o atendimento das mencionadas condições e, dessa forma, demonstrar a certeza e liquidez do crédito tributário requerido, nos termos da legislação vigente.

Assim, consoante extrato da DCTF, constante do Aresto recorrido e não contestado pela Recorrente, verifica-se que, em relação à estimativa de fevereiro de 2000, o valor compensado com saldos negativos de 1999 foi apenas de R\$ 401,29:

MINISTÉRIO DA FAZENDA		DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS	
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		TRIBUTÁRIOS	
		INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL	
DCTF - SISTEMA GERENCIAL - Versão 4.8		Página: 002	
97.191.902/0001-94 - 1º Trimestre / 2000			
Nº DA DECLARAÇÃO - 00001.002.005/41992547			
Débito Apurado e Créditos Vinculados-R\$			
GRUPO DE TRIBUTOS: CSLL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LIQUIDO			
CÓDIGO DE RECEITA : 2484-1			
DENOMINAÇÃO : CSLL - Demais PJ que apuram o IRPJ com base em estimati			
PERIODICIDADE : Mensal	PERÍODO DE APURAÇÃO: Fev/00		
DÉBITO APURADO			30.344,43
CRÉDITOS VINCULADOS			
- PAGAMENTOS COM DARF		29.943,14	
- PAGAMENTOS COM TDA		0,00	
- COMPENSAÇÃO COM DARF		0,00	
- COMPENSAÇÃO SEM DARF		401,29	
- PARCELAMENTO		0,00	
- SUSPENSÃO		0,00	
SOMA DOS CRÉDITOS VINCULADOS			30.344,43
SALDO A PAGAR			0,00
SALDO A PAGAR SEM QUOTAS			
Débito Apurado-R\$		Total:	30.344,43
Total de Contribuição Social Mensal, apurada com base em estimativa ou em balanço/balancete de redução, antes de efetuadas as compensações.			
TOTAL.....			30.344,43
Pagamentos com DARF-R\$		Total:	29.943,14
Relação de DARF Vinculados ao Débito			
Período	Código	Data de	Número de
Apuração	Receita	Vencimento	Referência
29/02/2000	97.191.902/0001-94	2484	31/03/2000
			29.943,14
			29.943,14
Compensação sem DARF-R\$		Total:	401,29
Origem do Crédito: CSLL - Saldo negativo per. anteriores-Próprio			
Data de Apuração do Saldo Negativo = 31/12/1999			
Valor Compensado do Débito 401,29			
Tipo de Processo: Sem Processo			

Em outras palavras, do total do débito declarado – R\$ 30.344,43 -, a Recorrente liquidou R\$ 29.943,14, mediante **pagamento com DARF** – registre-se que este valor compôs a parcela do crédito tributário em questão como PAGAMENTOS -, e o restante – R\$ 401,29 - foi **compensado sem DARF utilizando-se do Saldo Negativo do ano-calendário de 1999**. Isto é, **justamente o valor de compensação reconhecido pelo Despacho Decisório combatido e ratificado pela decisão combatida.**

Pelo discorrido, o **Aresto recorrido não merece qualquer reparo.**

6 DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, oriento meu voto no sentido de CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO para REJEITAR a preliminar de nulidade e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Assinado Digitalmente

RAIMUNDO PIRES DE SANTANA FILHO